Sexta-feira, 13 de Março de 2015 I Série – N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «imprensa».

ASSINATURA

| | Ano |
|---|---|
| As três séries | Kz: 470 615.00 |
| A 1.ª série | Kz: 277 900.00 |
| A 2.ª série | Kz: 145 500.00 |
| A 3.ª série | Kz: 115 470.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e dos Transportes

**Decreto Executivo Conjunto n.º 110/15:**

Estabelece os princípios referentes à garantia de carga de interesse público reservada à Sécil Marítima, S.A.

### Ministérios da Administração do Território e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 111/15:**

Cria as Escolas do I e II Ciclos do Ensino Secundário, denominadas «Luar» e «Terra Nova», situadas no Município do Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 112/15:**

Cria a Escola do Ensino Primário, denominada «José Estevão», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 113/15:**

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 4089 — Padre Ernesto Rafael, situada no Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 28 salas de aulas, 56 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 114/15:**

Aprova as regras para melhoria da articulação entre Direcções deste Ministério, no domínio do registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado.

**Despacho n.º 92/15:**

Fixa em Kz: 3.133.124,00 o Fundo Permanente da Inspecção Geral da Administração do Estado, para o ano Económico de 2015 e será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Inspector Geral do Estado.

**Despacho n.º 93/15:**

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do contrato de fornecimento e instalação de mobiliário, para três pisos do edifício denominado «Torres Maculusso», com a empresa GERZU — Comércio & Serviços, Lda.

### Ministério da Geologia e Minas

**Despacho n.º 94/15:**

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa PREF — Préfabricados, SARL, para a exploração de burgau, na área de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, a uma extensão de 57 hectares.

### Ministério do Ambiente

**Despacho n.º 95/15:**

Determina que Francisco de Carvalho A.D dos Santos, Director Nacional dos Serviços de Fiscalização Ambiental, represente este Ministério, no acordo de cooperação com a Empresa Bristish Marine, (Seguradora e representante da Jade), relativo aos danos ambientais resultantes do naufrágio do navio Salloos.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

### Decreto Executivo Conjunto n.º 110/15

**de 13 de Março**

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho, estabelece que são consideradas cargas de interesse público todas as cargas em que qualquer um dos intervenientes referidos na alínea a) do n.º 1 dessa disposição legal seja o beneficiário final da transacção;

Considerando que o artigo 4.º do Diploma Legal supracitado estabelece que é garantido à Sécil Marítima, S.A. o direito a transportar a totalidade ou parte da carga de interesse público que venha das necessidades de transporte global das entidades abrangidas nos termos do artigo 4.º deste Diploma;

Considerando que, recentemente, o processo de relançamento da SÉCIL MARÍTIMA — Navegação e Turismo, S.A. ou abreviadamente «Sécil Marítima, S.A.», evoluiu significativamente com a assinatura de um Memorando de Entendimento entre a Sécil Marítima, S.A., o Ministério dos Transportes e a

MSC — Mediterranean Shipping Company, que estabelece a base para criação de uma nova linha de transporte regular entre Portugal (Porto de Sines) e Angola, funcionando o Porto de Sines como um «*hub*» para onde através da cobertura global da MSC, serão canalizadas cargas oriundas de todo o Mundo;

Havendo, assim, a necessidade de se determinar as entidades abrangidas pela garantia de carga de interesse público para a Sécil Marítima, S.A., assim como os procedimentos para a sua implementação, conforme referido no Diploma Legal supracitado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

Artigo 1.º — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho, referente à garantia de carga de interesse público reservada à Sécil Marítima, S.A., são estabelecidos os seguintes princípios:

*a)* O frete de referência a praticar para o transporte da carga de interesse público deve ser o valor de mercado, não devendo a garantia de carga resultar num encargo maior para o Estado do que se o transporte fosse realizado por outra entidade com um nível de serviço semelhante;

*b)* A Sécil Marítima, S.A. deve competir, desde o início, no mercado por outras cargas marítimas não cobertas por esta garantia de carga, sendo que não deve praticar, para estas cargas, preços diferentes do que o praticado para cargas públicas, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º deste Decreto Executivo Conjunto;

*c)* Em caso de equivalência de preços de frete, nas mesmas condições de mercado oferecidas pela Sécil Marítima, S.A., a preferência deve recair sobre esta;

*d)* A garantia de carga deve ser entendida como um mecanismo temporário, a ser suprimido gradualmente, em prol de um mercado livre, e devendo a Sécil Marítima, S.A. assumir uma postura concorrencial no mercado de transporte de cargas de e para Angola;

*e)* Para efeito da alínea c) deste artigo, o impacto da medida prevista neste Diploma na estruturação e recuperação da Sécil Marítima, S.A., deve, de 4 em 4 anos, ser avaliado pelo Ministério dos Transportes, ouvindo as entidades envolvidas, de modo a determinar a conveniência da sua continuidade, ou não.

Artigo 2.º — A Sécil Marítima, S.A. pode, pontualmente, praticar preços diferentes daqueles aplicados às entidades a que se refere o artigo 4.º deste Diploma, desde que esteja a negociar as cargas referidas na b) do artigo 1.º em situação concorrencial com os outros operadores marítimos presentes no tráfego, com o objectivo de atrair novos clientes e consequentemente criar quota de mercado.

Artigo 3.º — No caso de discordância entre a Sécil Marítima, S.A., e as entidades abrangidas, relativamente ao cumprimento do estabelecido no artigo 1.º, a decisão final cabe ao Conselho Nacional de Carregadores — CNC.

Artigo 4.º — No âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho, e para os devidos efeitos legais neste Diploma são consideradas «entidades abrangidas» as entidades abrangidas pela garantia de carga de interesse público para a Sécil Marítima, S.A., em especial todas as empresas ou entidades públicas ou sob controlo público, com operações de importação ou exportação de carga, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos que executam projectos públicos de grande dimensão.

Artigo 5.º — No sentido de obter um quadro de trabalho claro para as potenciais cargas a englobar na execução da garantia de carga, a Sécil Marítima, S.A. deve coordenar com as respectivas entidades referidas no artigo 4.º (em particular, as principais entidades públicas ou sob controlo público com operações significativas de importação ou exportação de carga seca contentorizada, de material rolante e de cargas de projecto) os moldes em que esta deve ser implementada, sendo que apenas devem ser excluídas as cargas que, pela sua natureza, origens ou destinos, ou quaisquer outras particularidades, não se adequem à operação da Sécil Marítima, S.A.

Artigo 6.º — De modo a permitir o melhor controlo das condições de transporte, bem como reduzir os custos para o Estado no médio prazo, a carga de interesse público deve ser transportada em modalidade «*FOB — Free On Board*», segundo as regras «*Incoterms*» da Organização «*ICC — International Chamber of Commerce*», podendo, pontualmente, ser utilizada outra modalidade, se necessário, para o superior interesse do Estado, mediante parecer favorável do Conselho Nacional de Carregadores — CNC.

Artigo 7.º — No caso de a carga abrangida, não ser contratada nas condições previstas na modalidade FOB, deve a entidade responsável pela celebração do contrato de transporte marítimo dar a possibilidade à Sécil Marítima, S.A. de transportar a carga em questão em condições equivalentes às praticadas no mercado.

Artigo 8.º — Deve a Sécil Marítima, S.A. proceder à elaboração de cotações de serviços de transporte, nos prazos abaixo indicados:

*a)* No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a recepção da consulta de transporte enviada por parte das entidades abrangidas pelo presente

Diploma, proceder à elaboração e envio das respectivas propostas;

*b)* Com a periodicidade abaixo referida, remeter ao Conselho Nacional de Carregadores, para sua apreciação, e às entidades competentes, para eventual divulgação, a documentação contendo os elementos seguintes:

*i)* Semanalmente, todos os pedidos de cotação elaborados para as entidades abrangidas por este Diploma, indicando a condição da proposta (aceite ou recusada);

*ii)* Mensalmente, enviar para publicação e divulgação através do site da Bolsa Nacional do Frete do Conselho Nacional de Carregadores, tabelas de frete de referência a praticar nos tráfegos em que presta serviços de transporte marítimo.

Artigo 9.º — As condições para aceitação, ou não, das cotações enviadas pela Sécil Marítima, S.A. são:

*a)* A Sécil Marítima, S.A. deve, obrigatoriamente, responder às solicitações das entidades abrangidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção das mesmas;

*b)* As propostas a enviar pela Secil Marítima, S.A. devem responder cabalmente a todos os requisitos das entidades abrangidas;

*c)* No caso de não-aceitação da proposta da Sécil Marítima, S.A., por parte da entidade abrangida, esta tem o ónus da prova da inadequação da mesma às condições solicitadas;

*d)* As entidades abrangidas devem responder a proposta enviada pela Sécil Marítima, S.A., no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção das mesmas;

*e)* O incumprimento por parte das entidades abrangidas do prazo estipulado na alínea d) anterior constitui motivo bastante para a proposta da Sécil Marítima, S.A. ser considerada como aceite;

*f)* O incumprimento por parte da Sécil Marítima, S.A., dos prazos estipulados na alínea a) deste número, liberta, automaticamente, a entidade abrangida de qualquer obrigação contratual relativamente à solicitação de transporte efectuada.

Artigo 10.º — O pedido de cotação a enviar à Sécil Marítima, S.A., por parte das entidades abrangidas, deve ser detalhado e efectuado através do preenchimento do formulário, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

Artigo 11.º — Devem ser criadas as condições organizativas e processuais entre a Sécil Marítima, S.A. e a MSC — Mediterranean Shipping Company, para dar cumprimento ao Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho, e ao presente Diploma, designadamente:

*a)* Assegurar a preparação de todos os procedimentos técnicos e documentais necessários à tramitação dos processos, nomeadamente a produção do B/L da Sécil Marítima, S.A., estabelecimento dos respectivos contratos de seguros, documentação e formulários para elaboração de cotações, formalização de contratos, reserva de carga nos navios da parceria, entre outros;

*b)* Assegurar todas as condições operacionais para condução das necessárias operações, em particular as operações portuárias (em Angola e restantes Portos de escala), coordenação com a MSC — Mediterranean Shipping Company para operações marítimas, entre outros;

*c)* Reforçar o Departamento Comercial da Sécil Marítima, S.A., de modo a poder, cabalmente, responder a todos as solicitações dessa índole decorrentes da actividade de transportador marítimo;

*d)* Implementar registos sólidos e fiáveis de actividade de modo a permitir o acompanhamento e prestação de contas da actividade aos accionistas, parceiros e clientes.

Artigo 12.º — Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º deste Diploma, a verificação da existência de pedido de cotação à Sécil Marítima, S.A., e respectiva resposta por parte das entidades abrangidas intervenientes no processo de importação, deve ser também assegurada pelo Ministério do Comércio, pelo Banco Nacional de Angola e pelos bancos comerciais, recorrendo para o efeito à Bolsa Nacional do Frete do Conselho Nacional de Carregadores.

Artigo 13.º — O acompanhamento e fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente Diploma são da competência do Instituto Marítimo e Portuário de Angola e do Conselho Nacional de Carregadores, respectivamente, devendo este último recolher, analisar e publicar relatórios trimestrais, dando conta das condições de aplicação da garantia de carga, conforme disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho.

Artigo 14.º — O Conselho Nacional de Carregadores, através da sua rede de agentes, deve assegurar que os procedimentos inerentes à garantia de carga pública sejam cumpridos aquando da emissão do Certificado de Embarque.

Artigo 15.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros das Finanças e dos Transportes.

Artigo 16.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel.*

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás.*

ANEXO

**Formulário a que se refere o artigo 10.º**

**Solicitação de transporte**

1. Nome da Entidade:

1.1. Endereço e contacto:

2. Nome do Importador ou do Exportador:

2.1. Endereço e contacto:

3. Data de embarque:

4. Modo de transporte (contentores ou convencional):

5.Tipo de mercadoria:

5.1. Peso (toneladas):

5.2. Volume (metros cúbicos):

5.3. Dimensões (comprimento/largura/altura):

6. Porto de embarque:

7. Porto de destino:

8. Data prevista de chegada da mercadoria ao porto de destino:

Observações:

Data: ___/___/___

_____

Assinatura+Carimbo

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel.*

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás.*

# MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

## Decreto Executivo Conjunto n.º 111/15
**de 13 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do I e II Ciclos do Ensino Secundário denominadas «Luar» e «Terra Nova», situadas no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

## MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

### I
### Dados sobre as Escolas

Província: Lunda-Sul.
Município: Saurimo.
Escolas nomes: Luar e Terra Nova.
Nível de Ensino: I e II Ciclos do Ensino Secundário.
Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª Classes.
Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.
N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2160.

### II
### Quadro de Pessoa

| Necessidades do Pessoal | Categoria/Cargo |
|---|---|
| 1 | Director |
| 2 | Subdirector |
| 33 | Coordenador |
| 1 | Chefe de Secretaria |
| 214 | Pessoal Docente |
| 12 | Pessoal Administrativo |
| 16 | Pessoal Auxiliar |
| 16 | Operário/Operário Não qualificado |
| Total de trabalhadores 295 | |

### Quadro de Pessoal Docente

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Direcção | Director | 1 |
| | Subdirector Pedagógico | 1 |
| | Subdirector Administrativo | 1 |
| Chefia | Coordenador de Turno | 1 |
| | Coordenador de Curso | 4 |
| | Coordenador de Desporto Escolar | 1 |
| | Coordenador de Círculos de Interesse | 1 |
| | Coordenador Psico-Pedagógico | 2 |
| | Coordenador de Disciplina | 24 |
| | Chefe de Secretaria | 2 |
| Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão | 2 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão | 4 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão | 10 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão | 15 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão | 17 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão | 18 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão | 20 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão | 25 |
| Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão | 10 |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão | 15 |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão | 15 |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão | 18 |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão | 20 |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão | 25 |
| Professor do Ensino Primário | Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão | |
| Professor do Ensino Primário Auxiliar | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão | |

**Quadro de Pessoal Administrativo**

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Pessoal Técnico Superior | Assessor Principal | |
| | Primeiro Assessor | |
| | Assessor | |
| | Técnico Superior Principal | |
| | Técnico Superior Principal de 1.ª Classe | |
| | Técnico Superior Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Técnico | Especialista Principal | |
| | Especialista de 1.ª Classe | |
| | Especialista de 2.ª Classe | |
| | Técnico de 1.ª Classe | |
| | Técnico de 2.ª Classe | |
| | Técnico de 3.ª Classe | |
| Pessoal Técnico Médio | Técnico Médio Principal de 1.ª Classe | |
| | Técnico Médio Principal de 2.ª Classe | |
| | Técnico Médio Principal de 3.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 1.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 2.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 3.ª Classe | |
| Pessoal Administrativo | Oficial Administrativo Principal | 1 |
| | 1.º Oficial Administrativo | 1 |
| | 2.º Oficial Administrativo | 1 |
| | 3.º Oficial Administrativo | 2 |
| | Aspirante | 2 |
| | Escriturário-Dactilógrafo | 2 |
| Pessoal Tesoureiro | Tesoureiro Principal | 2 |
| | Tesoureiro Principal de 1.ª Classe | 1 |
| | Tesoureiro Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Auxiliar | Motorista de Pesados Principal | |
| | Motorista de Pesados de 1.ª Classe | |
| | Motorista de Pesados de 2.ª Classe | |
| | Motorista de Ligeiros Principal | |
| | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe | 1 |
| | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe | 1 |
| | Telefonista Principal | |
| | Telefonista de 1.ª Classe | |
| | Telefonista de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo Principal | |
| | Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar de Limpeza Principal | 4 |
| | Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe | 4 |
| | Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe | 6 |
| Pessoal Operário Qualificado | Encarregado | 2 |
| | Operário Qualificado de 1.ª Classe | 3 |
| | Operário Qualificado de 2.ª Classe | 3 |
| Pessoal Operário Não Qualificado | Encarregado | 2 |
| | Operário Não Qualificado de 1.ª Classe | 3 |
| | Operário Não Qualificado de 2.ª Classe | 3 |

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

## Decreto Executivo Conjunto n.º 112/15
**de 13 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário denominada «José Estêvão», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

---

## MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

### I
### Dados sobre a Escola

Província: Namibe.
Município: Namibe.
N.º/Nome da Escola: «José Estêvão».
Nível de ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.
N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 21; N.º de turnos 3.
N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 756.

### II
### Quadro de Pessoal

| Necessidades do Pessoal | Categoria/Cargo (c) |
|---|---|
| 1 | Director |
| 5 | Coordenador |
| 1 | Chefe de Secretaria |
| 26 | Pessoal Docente |
| 5 | Pessoal Administrativo |
| 4 | Pessoal Auxiliar |
| 4 | Pessoal Operário |
| **Total de trabalhadores** 46 | |

## Quadro de Pessoal Docente

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Direcção | Director | 1 |
| | Subdirector Pedagógico | |
| | Subdirector Administrativo | |
| Chefia | Coordenador de Turno | 1 |
| | Coordenador de Curso | |
| | Coordenador de Desporto Escolar | 1 |
| | Coordenador de Círculos de Interesse | 1 |
| | Coordenador Psico-Pedagógico | 2 |
| | Coordenador de Disciplina | |
| | Chefe de Secretaria | 1 |
| Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão | |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão | |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão | |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão | |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão | 1 |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão | 1 |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão | 1 |
| | Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão | 2 |
| Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão | |
| | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão | |
| | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão | |
| | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão | |
| | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão | |
| | Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão | |
| Professor do Ensino Primário | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão | 2 |
| | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão | 2 |
| | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão | 3 |
| | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão | 3 |
| | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão | 3 |
| | Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão | 5 |
| Professor do Ensino Primário Auxiliar | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão | 1 |
| | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão | 1 |
| | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão | 1 |
| | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão | |
| | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão | |
| | Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão | |

## Quadro de Pessoal da Administrativo

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Pessoal Técnico Superior | Assessor Principal | |
| | Primeiro Assessor | |
| | Assessor | |
| | Téc. Superior Principal | |
| | Téc. Superior Principal de 1.ª Classe | |
| | Téc. Superior Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Técnico | Especialista Principal | |
| | Especialista de 1.ª Classe | |
| | Especialista de 2.ª Classe | |
| | Téc. de 1.ª Classe | |
| | Téc. de 2.ª Classe | |
| | Téc. de 3.ª Classe | |
| Pessoal Técnico Médio | Téc. Médio Principal de 1.ª Classe | |
| | Téc. Médio Principal de 2.ª Classe | |
| | Téc. Médio Principal de 3.ª Classe | |
| | Téc. Médio de 1.ª Classe | |
| | Téc. Médio de 2.ª Classe | |
| | Téc. Médio de 3.ª Classe | |
| Pessoal Administrativo | Oficial Administrativo Principal | |
| | 1.º Oficial Administrativo | |
| | 2.º Oficial Administrativo | 1 |
| | 3.º Oficial Administrativo | 2 |
| | Aspirante | 1 |
| | Escriturário-Dactilógrafo | 1 |
| Pessoal Tesoureiro | Tesoureiro Principal | |
| | Tesoureiro Principal de 1.ª Classe | |
| | Tesoureiro Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Auxiliar | Motorista de Pesados Principal | |
| | Motorista de Pesados de 1.ª Classe | |
| | Motorista de Pesados de 2.ª Classe | |
| | Motorista de Ligeiros Principal | |
| | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe | |
| | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe | |
| | Telefonista Principal | |
| | Telefonista de 1.ª Classe | |
| | Telefonista de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo Principal | |
| | Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar de Limpeza Principal | 1 |
| | Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe | 1 |
| | Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe | 2 |
| Pessoal Operário Qualificado | Encarregado | |
| | Operário Qualificado de 1.ª Classe | |
| | Operário Qualificado de 2.ª Classe | |
| Pessoal Operário não Qualificado | Encarregado | 1 |
| | Operário não Qualificado de 1.ª Classe | 1 |
| | Operário não Qualificado de 2.ª Classe | 2 |

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

## Decreto Executivo Conjunto n.º 113/15
**de 13 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 4089 — Padre Ernesto Rafael, situada no Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 28 salas de aulas, 56 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2016 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

---

## MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

### I
### Dados sobre a Escola

Província: Luanda.
Município: Cacuaco.
N.º/Escola: n.º 4089 — Padre Ernesto Rafael.
Nível de Ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.
N.º de salas de aulas: 28; N.º de turmas: 56; N.º de turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2016.

### II
### Quadro de Pessoal

| Necessidades do Pessoal | Categoria/Cargo |
|---|---|
| 1 | Director |
| 1 | Subdirector |
| 4 | Coordenador |
| 1 | Chefe de Secretaria |
| 61 | Pessoal Docente |
| 7 | Pessoal Administrativo |
| 14 | Auxiliar de Limpeza |
| 12 | Operário Não Qualificado |
| Total de trabalhadores 101 | |

### Quadro de Pessoal Docente

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Direcção | Director | 1 |
| | Subdirector Pedagógico | 1 |
| | Subdirector Administrativo | |
| Chefia | Coordenador de Turno | |
| | Coordenador de Curso | |
| | Coordenador de Desporto Escolar | 1 |
| | Coordenador de Círculos de Interesse | 1 |
| | Coordenador Psico-Pedagógico | 2 |
| | Coordenador de Disciplina | |
| | Chefe de Secretaria | 1 |
| Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão | |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão | 1 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão | 1 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão | 2 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão | 2 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão | 2 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão | 3 |
| | Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão | |
| Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão | |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão | |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão | |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão | |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão | |
| | Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão | |
| Professor do Ensino Primário | Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão | 5 |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão | 6 |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão | 7 |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão | 8 |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão | 9 |
| | Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão | 15 |
| Professor do Ensino Primário Auxiliar | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão | |
| | Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão | |

**Quadro de Pessoal Administrativo**

| Grupo de Pessoal | Categoria/Cargo | Lugares Criados |
|---|---|---|
| Pessoal Técnico Superior | Assessor Principal | |
| | Primeiro Assessor | |
| | Assessor | |
| | Técnico Superior Principal | |
| | Técnico Superior Principal de 1.ª Classe | |
| | Técnico Superior Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Técnico | Especialista Principal | |
| | Especialista de 1.ª Classe | |
| | Especialista de 2.ª Classe | |
| | Técnico de 1.ª Classe | |
| | Técnico de 2.ª Classe | |
| | Técnico de 3.ª Classe | |
| Pessoal Técnico Médio | Técnico Médio Principal de 1.ª Classe | |
| | Técnico Médio Principal de 2.ª Classe | |
| | Técnico Médio Principal de 3.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 1.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 2.ª Classe | |
| | Técnico Médio de 3.ª Classe | |
| Pessoal Administrativo | Oficial Administrativo Principal | |
| | 1.º Oficial Administrativo | 1 |
| | 2.º Oficial Administrativo | 1 |
| | 3.º Oficial Administrativo | 2 |
| | Aspirante | 1 |
| | Escriturário-Dactilógrafo | 2 |
| Pessoal Tesoureiro | Tesoureiro Principal | |
| | Tesoureiro Principal de 1.ª Classe | |
| | Tesoureiro Principal de 2.ª Classe | |
| Pessoal Auxiliar | Motorista de Pesados Principal | |
| | Motorista de Pesados de 1.ª Classe | |
| | Motorista de Pesados de 2.ª Classe | |
| | Motorista de Ligeiros Principal | |
| | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe | |
| | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe | |
| | Telefonista Principal | |
| | Telefonista de 1.ª Classe | |
| | Telefonista de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo Principal | |
| | Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe | |
| | Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe | |
| | Auxiliar de Limpeza Principal | 4 |
| | Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe | 5 |
| | Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe | 5 |
| Pessoal Operário Qualificado | Encarregado | 2 |
| | Operário Qualificado de 1.ª Classe | 2 |
| | Operário Qualificado de 2.ª Classe | 2 |
| Pessoal Operário Não Qualificado | Encarregado | 2 |
| | Operário Não Qualificado de 1.ª Classe | 2 |
| | Operário Não Qualificado de 2.ª Classe | 2 |

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto Executivo n.º 114/15
**de 13 de Março**

Considerando que a monitorização da situação das entidades a favor das quais as Unidades Orçamentais emitam ordens de saque apresenta-se como um importante potenciador do alcance da eficiência, nos domínios da contratação pública, da utilização dos recursos orçamentais e financeiros, bem como da redução da exposição aos riscos a que as empresas estão sujeitas, com reflexos positivos no controlo da despesa pública;

Tendo em conta que os objectivos supracitados nortearam a criação do Portal do Fornecedor em 2011, destinado a constituir-se num canal de envio electrónico de dados de fornecedores a serem certificados em paralelo com outras iniciativas que devem estar alinhadas, nomeadamente o registo de contribuintes, a vinculação de números de contas bancárias e o registo de contratos, estes últimos no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE);

Convindo sincronizar os registos de dados de empresas efectivados pelas áreas do Ministério das Finanças responsáveis pelos impostos, tesouro, tecnologias de informação e património, através de mecanismos operacionais que garantam o alcance de tais objectivos e promover a integração sistémica entre o registo de contribuintes, registo de números de contas bancárias vinculados no SIGFE, registo de contratos e o registo de fornecedores do Estado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com as alíneas b), d) e m) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

Artigo 1.º — São aprovadas as regras para melhoria da articulação entre Direcções do Ministério das Finanças, no domínio do registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado, cujo articulado encontra-se anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel.*

## REGRAS PARA A ARTICULAÇÃO ENTRE DIRECÇÕES DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, NO DOMÍNIO DO REGISTO DE DADOS DE CONTRIBUINTES QUE SEJAM AO MESMO TEMPO FORNECEDORES DO ESTADO

ARTIGO 1.º
**(Objecto)**

O presente Decreto Executivo estabelece as normas sobre o registo de fornecedores e a articulação que deve existir entre as Direcções do Ministério das Finanças, no que diz respeito ao registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado.

ARTIGO 2.º
**(Registo de fornecedores *versus* vinculação de contas bancárias no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado)**

1. Nos termos do Regulamento Interno da Direcção Nacional do Património do Estado, compete à Direcção Nacional do Património do Estado a condução do processo de cadastro e certificação de fornecedores do Estado, dentro do Ministério das Finanças.

2. A nível central, a vinculação de números de contas bancárias de empresas aos respectivos números de identificação fiscal, para efeitos de emissão de ordens de saque, por via do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, passa a ser exclusivamente solicitada à Direcção Nacional do Património do Estado, na qualidade de serviço executivo central do Ministério das Finanças responsável pela gestão do cadastro de fornecedores do Estado.

3. A nível provincial, a vinculação de contas bancárias para efeitos de emissão de ordens de saque, por via do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, passa a ser exclusivamente solicitada às respectivas Delegações Provinciais de Finanças, na qualidade de serviços desconcentrados e periféricos do Ministério das Finanças nas províncias.

4. A Direcção Nacional do Património do Estado, a nível central, e as Delegações Provinciais de Finanças, a nível provincial, devem articular com o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, no sentido destas últimas procederem, de forma célere, à vinculação dos números de contas bancárias aos respectivos números de identificação fiscal, sem prejuízo da promoção do registo do beneficiário na base de dados de fornecedores do Estado, como forma de garantir o alinhamento de registos.

5. Para efeitos de registo central, ficam as Delegações Provinciais de Finanças orientadas a dar conhecimento simultâneo à Direcção Nacional do Património do Estado, sobre os pedidos de vinculação de números de contas bancárias enviados ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas.

6. A todo o tempo, podem os serviços referenciados no ponto anterior cruzar dados, para apurarem as empresas registadas na Base de Dados de Fornecedores que não tenham números de conta vinculados no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, devendo nesse caso à Direcção Nacional do Património do Estado antecipar-se a eventuais solicitações e enviar para o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas os dados necessários para o efeito.

7. O envio de dados a que se refere o número anterior deve ser feito pela Direcção Nacional do Património do Estado, por via de ofício dirigido ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, podendo ser antecedido de uma solicitação por via de correio electrónico.

8. As solicitações para a vinculação de números de contas bancárias das entidades referidas no artigo 5.º do presente Diploma, devem ser directamente dirigidas, pelos interessados, ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, sem intervenção da Direcção Nacional do Património do Estado.

ARTIGO 3.º
**(Registo de fornecedores *versus* registo de contribuintes)**

1. Para efeitos de desmaterialização e simplificação do processo de registo de fornecedores do Estado por parte da Direcção Nacional do Património do Estado, devem a Autoridade Geral Tributária e as Repartições Fiscais de Finanças, a nível central, partilhar com aquela primeira, informações sobre a situação tributária dos contribuintes sujeitos a registo na base de dados de fornecedores do Estado.

2. A partilha de informação referida no ponto anterior faz-se mediante disponibilização de acesso ao sistema informático de registo de contribuintes à Direcção Nacional do Património do Estado, limitado apenas à visualização da situação dos contribuintes sujeitos ao registo na base de dados de fornecedores do Estado.

3. Os contribuintes também sujeitos ao registo anual de fornecedores do Estado, caso tenham já actualizado as suas informações junto das Repartições Fiscais de Finanças, nos termos da legislação em vigor, podem ficar isentos de entregar à Direcção Nacional do Património do Estado os documentos que se acharem duplicados em ambos os processos.

4. Para os efeitos pretendidos no n.º 3 do presente artigo, devem a Direcção Nacional do Património do Estado e as Repartições Fiscais manter um sistema de informações fluente e permanente que permita a identificação de contribuintes que venham a actualizar os seus respectivos cadastros.

5. Para os mesmos efeitos expressos no n.º 1 do presente artigo, a Direcção Nacional do Património do Estado pode interagir com outros órgãos a si equiparados, com influência na situação jurídica, administrativa e contributiva das entidades sujeitas ao registo de fornecedor do Estado.

ARTIGO 4.º
**(Registo de fornecedores *versus* procedimentos de contratação)**

1. Nos processos de contratação pública lançados por órgãos afectos ao Ministério das Finanças, nomeadamente no Procedimento por Negociação e no Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidatura, a lista de entidades a convidar deve ter como referência a Base de Dados de Fornecedores do Estado gerida pela Direcção Nacional do Património do Estado.

2. Se uma entidade tiver o registo de fornecedor do Estado actualizado e for convidada a apresentar proposta num procedimento limitado lançado pela Direcção Nacional do Património do Estado que implique a celebração de acordo-quadro, fica aquela entidade isenta de apresentar documentos de habilitação, caso em que deverá apenas informar o seu número de registo e a certidão de não devedor à segurança social, se entretanto a que foi entregue durante a renovação do registo do fornecedor do Estado não estiver actualizada.

3. Caso uma empresa não registada na Base de Dados de Fornecedores do Estado seja convidada nos termos do n.º 1 do presente artigo, deve o órgão afecto ao Ministério das Finanças que convida, promover junto da Direcção Nacional do Património do Estado, o cadastro da mesma para enriquecer as informações do registo de fornecedores do Estado.

4. O convite a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser dirigido aos fornecedores do Estado que se encontrem com cadastro actualizado e completo, do mais antigo ao mais recente, devendo-se ainda, sempre que possível, acautelar a abrangência e/ou a alternância do convite, para promover o mérito e igualdade de oportunidades.

5. O procedimento referido no n.º 3 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às empresas não cadastradas com contratos registados por órgãos afectos ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 5.º
**(Exclusões)**

Excluem-se do procedimento a que diz respeito o artigo 2.º:

*a)* As Igrejas;

*b)* As Representações Diplomáticas, Consulares e Comerciais da República de Angola no exterior;

*c)* As Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes de carácter não empresarial;

*d)* As Organizações Não-Governamentais;

*e)* As Associações de Utilidade Pública;

*f)* As Instituições Financeiras Bancárias;

*g)* As pessoas singulares ou particulares;

*h)* As outras entidades públicas ou privadas, colectivas ou singulares sem carácter empresarial, que nos termos da lei devam receber dotações do Orçamento Geral do Estado.

O Ministro, *Armando Manuel.*

---

**Despacho n.º 92/15**
**de 13 de Março**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 3.133.124,00 (três milhões, cento e trinta e três mil, cento e vinte e quatro Kwanzas), o Fundo Permanente da Inspecção Geral da Administração do Estado, para o ano económico de 2015.

2. O Fundo Permanente será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Inspector Geral do Estado, composta por:

Ramos Marinho David Júnior — Secretário Geral;

Manuel Alberto Bole — Chefe do Departamento de Administração e Finanças;

Florinda Patrícia Lopes Octávio — Chefe da Repartição de Finanças e Património da Secretaria Geral da Inspecção Geral da Administração do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel.*

---

**Despacho n.º 93/15**
**de 13 de Março**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de Fornecimento e Instalação de Mobiliário para Três Pisos do Edifício denominado «Torres Maculusso», com a empresa GERZU — Comércio & Serviços, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março 2015.

O Ministro, *Armando Manuel.*

---

# MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

---

**Despacho n.º 94/15**
**de 13 de Março**

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa Pref-Préfabricados, SARL requereu a prorrogação da validade do título mineiro para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do artigo 141.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
**(Aprovação)**

É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa Pref-Préfabricados, SARL, para a exploração de burgau, na Área de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, a extensão de 57 hectares.

ARTIGO 2.º
**(Área de concessão)**

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no título de exploração.

ARTIGO 3.º
**(Associação)**

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deve dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
**(Programa de actividades)**

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
**(Relatórios da actividade)**

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º
**(Alvará Mineiro)**

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 7.º
**(Legislação mineira)**

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
**(Entrada em vigor)**

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.*

# MINISTÉRIO DO AMBIENTE

## Despacho n.º 95/15
**de 13 de Março**

Por conveniência de serviço público e pelos poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. Que Francisco de Carvalho A. D. dos Santos, na qualidade de Director Nacional dos Serviços de Fiscalização Ambiental, represente o Ministério do Ambiente no acordo de cooperação com a Empresa Bristish Marine, (Seguradora e Representante da Jade), relativo aos danos ambientais resultantes do naufrágio do Navio SALLOOS.

2. O presente Despacho entra em vigor.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim.*

O. E. 202 - 3/34 - 650 ex. - I.N.-E.P. - 2015